



Número: **0004648-57.2016.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **04/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **0004648-57.2016.8.18.0140**

Assuntos: **Pagamento, Citação, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON (INTERESSADO)			
CONSTRUTORA FONTANA EIRELI - ME (INTERESSADO)		THIAGO IBIAPINA COELHO (ADVOGADO)	
MARCIO RODRIGUES DE MORAES (INTERESSADO)		THIAGO IBIAPINA COELHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10214 224	19/06/2020 17:38	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0004648-57.2016.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Pagamento, Citação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

INTERESSADO: CONSTRUTORA FONTANA EIRELI - ME, MARCIO RODRIGUES DE MORAES

DECISÃO

Após a devida citação por hora certa e realização da audiência, a parte requerida apresenta manifestação alegando nulidade da citação, tendo em vista eventual desobedecimento do prazo de 20 (vinte) dias previstos no art. 334 do CPC.

Entretanto, a manifestação espontânea do autor supre eventual nulidade de citação, nos termos do art. 239, §1º do CPC.

Não se sustentando a alegação.

Verifico ainda que o réu não apresentou contestação ou procuração, motivo pelo qual declaro a revelia do réu.

Passando a apreciar o pedido de tutela antecipada, verifico presentes os requisitos da probabilidade do direito em face dos documentos juntados aos autos, especialmente as fotografias e relatos em termo de audiência junto ao Procon. Verifico ainda o perigo de dano em face do prejuízo causado aos consumidores e risco ao resultado útil do processo em face do atraso na obra.

Assim, defiro em parte o pedido de tutela, para determinar a : a) a suspensão da comercialização das unidades imobiliárias do empreendimento objeto desta ação, bem como a indisponibilidade nas contas da requerida, no valor aproximado de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) via sistema BacenJud, defiro ainda a busca de veículos em nome do requerido via sistema Renajud.

Do resultado intime-se a parte autora para manifestar-se requerendo o que entender de direito.

Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determino que a parte autora, apresente pedido nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC.

Exclua-se a petição de ID. 5859414, vez que esta foi juntada para fins de teste.



TERESINA-PI, 11 de junho de 2020.

DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina

